Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v6,2023/06
ISSN 2178-6925

AÇÃO PENAL: CARACTERÍSTICAS, ESPÉCIES E SUBDIVISÕES.

Gabriela de Macedo Oliveira
Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, Brasil
E-mail: advgabrielamacedo@gmail.com

Kathaly Aparecida Camargos Sales
Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, Brasil
E-mail: kathalysales1@outlook.com

Maria Fernanda Soares da Silva
Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, Brasil
E-mail: marianandaa2017@gmail.com

Thalles da Silva Contão
Professor Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC, Brasil
E-mail: thallesdasilvacontao@gmail.com

Recebimento 15/06/2023 Aceite 26/06/2023

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo fazer uma breve análise acerca da ação penal, no que tange seu conceito, classificação e suas principais características. Ademais, este artigo foi desenvolvido com base na utilização de pesquisa bibliográfica, sites na internet, outros artigos científicos. De início vale mencionar que ação penal corresponde meio judicial utilizado pelo ofendido para buscar a culpabilidade daquele que de fato tenha praticado o delito. A ação penal pode ser classificada de diversas formas, quais sejam: ação penal pública condicionada (à representação do ofendido ou requisição do Ministério da Justiça), ação penal pública incondicionada, privada exclusiva e personalíssima e privada subsidiária da pública. Dessa forma, será tratado neste trabalho acerca das peculiaridades presentes nas diversas espécies de ações, seus prazos, legitimados e quando ela poderá ou não ocorrer.
Palavras-chave: Ação penal. Conceito. Classificação.

ABSTRACT

The main objective of this article is to make a brief analysis about the criminal action, regarding its concept, classification and its main characteristics. Furthermore, this article was developed based on the use of bibliographical research, internet sites, other scientific articles. At the outset, it is worth mentioning that criminal action corresponds to the judicial means used by the offended party to seek the guilt of the person who actually committed the crime. The criminal action can be classified in several ways,

namely: conditional public criminal action (on the representation of the victim or request of the Ministry of Justice), unconditional public criminal action, exclusive and very personal private criminal action, and private subsidiary of the public one. In this way, this work will deal with the peculiarities present in the different types of actions, their deadlines, legitimized and when it may or may not occur.

Keywords: Criminal Action. Concept. Classification.

INTRODUÇÃO

A ação penal é caracterizada pelo início do processo penal, onde o Estado busca fazer valer o seu poder-dever de punir aquele que possivelmente venha a ser condenado pela prática de um determinado ilícito penal.

Entretanto, deve ser observado que, no que tange a ação penal, tratar-se de umdireto autônomo e abstrato, necessário que para seu oferecimento, seja atendida a exigibilidade de análise de alguns requisitos.

Assim, como dito anteriormente, há a necessidade de análise destes requisitos, que serão analisados no início da ação pelo próprio juiz, de modo que, na falta de algum destes requisitos, a denúncia ou queixa será rejeitada, com fundamento no art. 395, do Código de Processo Penal.

Ademais, denota-se que, em todas as espécies da ação penal, seja ela pública ou privada, deverá também ser analisados requisitos para sua admissibilidade, bem como dos legitimados possíveis para poder promover o oferecimento da denúncia ou queixa, conforme serão tratados a seguir, no presente artigo.

1 DA AÇÃO PENAL

Quando uma determinada pessoa pratica algum crime, surge para o Estado o chamado *IUS PUNIENDI*, ou seja, o poder-dever de punir. Dessa forma, entende-se o direito de ação penal como a possibilidade de movimentar o poder jurisdicional, buscando, no caso concreto, a investigação da pretensão punitiva. Nesse contexto, Renato Brasileiro de Lima, ensina que:

> De acordo com a doutrina majoritária, direito de ação penal é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. Funciona, portanto, como o direito que a parte acusadora - Ministério Público ou o ofendido (querelante) - tem de, mediante o devido processo legal, provocar o Estado a dizer o direito objetivo no caso concreto. Há doutrina (minoritária) sustentando que a ação penal não seria um direito, mas sim um poder, porque a contrapartida seria uma sujeição do Estado-Juiz, que está obrigado a se manifestar. (LIMA, 2019, p 213).

Entende-se, que a ação penal se trata de direito público, podendo ser formulada através de uma ação autônoma, onde o autor busca a satisfação da sua pretensão, como disposto anteriormente.

Dessa forma, conforme será tratado adiante, a ação penal se encontra presente nos artigos 24 a 62, do Código de Processo Penal (CPP), e nos artigos 100 a 106, do Código Penal (CP).

2 Condições da ação penal

Antes de adentrarmos à sua classificação, faz-se mister compreender que a ação penal, antes de tudo, é o ato que dá início a todo o chamado processo penal. Assim como ocorre no processo civil, no processo penal não é diferente, pois é necessário que o autor de tal pretensão atenda alguns requisitos para que ela possa, então, dar início. Dessa forma, diz-se que, inexistindo a presença dos requisitos da ação, esta deverá ser de plano rejeitada pelo juiz.

Nestes moldes, percebe-se a necessidade de que seja observado os requisitos para a admissibilidade da ação penal. *A denúncia ou queixa deve ser rejeitada pelo magistrado quando faltar condição para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, II),* (LIMA, 2019, p 216).

Segundo Renato Brasileiro (2019, p 217), as condições da ação penal são subdivididas em condições genéricas e específicas. Tratando-se desta, entende-se como aquele que se encontra presente apenas em algumas situações específicas, já com relação àquela, as condições estarão presentes em toda e qualquer ação penal.

Assim, pode-se defini-las como: possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ad causam ativa e passiva interesse de agir.

2.1 Possibilidade jurídica do pedido

Exige-se nesta condição da ação, a necessidade de que o fato que enseje o início da ação penal se amolde a um fato típico. Ou seja, há a necessidade de que o fato imputado ao réu esteja previsto como crime no ordenamento jurídico.

Todavia, ressalta-se que a possibilidade jurídica do pedido por muito tempo prevaleceu no ordenamento jurídico como critério de admissibilidade da ação,

inclusive no antigo CPP, bem como as outras condições, como é o caso do interesse de agir e a legitimidade.

Entretanto, preserva o entendimento de que não é a forma mais correta definir os critérios de admissibilidade da ação como ocorre no direito processual civil, diante de suas peculiaridades e especificações. E conforme novo advento do CPC, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser uma condição para admissibilidade da ação, de modo que passa a ser analisada no mérito.

Seguindo esse entendimento, a possibilidade jurídica do pedido também deixou de ser analisada para fins de admissibilidade da ação, diante disso, também passou a ser uma condição a ser analisada no mérito da ação, (LIMA, 2019).

2.2 Interesse de agir

Diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o interesse de agir caracteriza-se como uma necessidade para a prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista que cabe ao interessado alegar que não há outra forma de resolver o litigio senão por meio da via judicial.

Assim, no processo penal, o interesse de agir não é caracterizado desse modo, pois não há essa faculdade ao Estado para que se possa resolver o seu *ius puniendi* de outra forma que não seja através da via judicial.

Todavia, há quem defenda que no processo penal não se pode falar sobre existência da lide, pois, ainda que o réu venha a reconhecer ser ele o culpado e que merece ser punido, é necessário que haja o devido processo legal, e que neste caso a punição só será possível após findo o processo penal, diante do envolvimento do interesse público.

Nesse sentido, Renato B. Lima (2019), dispõe que:

> No âmbito processual penal, essa necessidade é implícita na ação penal condenatória, já que, em virtude do princípio do nulla poena sine judicio, nenhuma sanção penal poderá ser aplicada sem o devido processo legal, ainda que o acusado não tenha interesse em oferecer qualquer resistência. A ação penal é, por conseguinte, uma ação necessária. (LIMA, 2019, p 224).

Dessa forma, entende-se que o interesse de agir no processo penal está mais ligado a escolha da via processual adequada, para que então ela seja apresentada. Um exemplo disso é o que ocorre com o Ministério Público, pois não pode o MP, diante

de um crime de ação penal pública, como um Homicídio, apresentar queixa, pois neste caso o MP, como o titular da ação, com legitimidade, deve oferecer denúncia, por se tratar de ação penal pública.

Entretanto, necessário mencionar acerca da justa causa, pois de acordo alguns doutrinadores, a ação penal relaciona-se com a existência de um provável lastro probatório mínimo, ou seja, deve ser caracterizada com base na existência da materialidade e autoria. Seguindo este raciocínio, Renato B. Lima, ressalta que:

> Justa causa é o suporte probatório mínimo {probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. (LIMA, 2019, p 228).

Todavia, ainda que exista muita divergência doutrinária acerca do tema, necessário que entender que, com o advento da Lei 11.719/08, há entendimento que doutrinadores que defendem a justa causa como um elemento integrante do interesse de agir perdeu a força, pois se analisado o CPP, a justa causa não mais integra a literalidade do texto desta lei, portanto não tem porque dizer que ela integra o interesse de agir.

2.3 Legitimidade ad causam ativa e passiva

Em conformidade com o CPC, o CPP também trata a legitimidade como sendo uma causa pertinente para o ajuizamento da demanda. Diante disso, voltamos a exemplificar a relação do Ministério Público na ação penal, pois este se trata de parte legítima para oferecer denúncia, ou seja, como o efetivo titular da ação penal.

Também é necessário observar acerca da legitimidade passiva, ou seja, quem deverá figurar no polo passivo da ação, ou seja, aquele que, possivelmente, tenha praticado o ilícito penal. Portanto, frisa-se que, diferentemente do que ocorre no direito penal, aqui no processo penal o sujeito ativo não será quem praticou a infração penal, mas sim aquele que tem o interesse na resolução da demanda.

Todavia, há de ressaltar sobre aqueles que não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação, como ocorre com os inimputáveis, conforme entende grande parte dos doutrinadores.

Nesse sentido, entende-se que somente a menoridade penal é considerada como critério biológico. Assim, somente os menores de18 anos podem ser entendidos como inimputáveis, conforme dispõe o artigo 27, do CP: *Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.*

Dessa forma, alguém que oferece uma denúncia ou queixa contra um menor de 18 anos, não preenche um dos requisitos da condição da ação, vez que os menores de 18 anos deverão responder diante das normas previstas no ECA.

Modo diverso do que ocorre com os menores de 18 anos, outro caso de inimputabilidade se refere aos doentes mentais, sendo que neste caso haverá a necessidade de avaliação de alguns requisitos e fatores, como circunstancias do crime, que poderão levar à sua inimputabilidade.

Entretanto, caso o juiz venha a reconhecer a inimputabilidade do doente mental, à época do crime, ele não irá rejeitar a denúncia ou queixa, mas de modo diverso do que dispõe o inciso II, do art. 395, o juiz irá aplicar a absolvição imprópria, ou seja, irá absolver o acusado e aplicar medida de segurança.

Por fim, vale mencionar acerca da pessoa jurídica como polo ativo ou passivo da ação penal, onde há entendimento que, de fato a pessoa jurídica pode figurar no polo ativo da ação penal, até por haver previsão legal autorizando nesse sentido, conforme art. 37, do CPP.

Todavia, com relação ao seu ingresso no polo passivo, vem sendo discussão no campo jurídico, onde, conforme entendimento do STJ e STF, há essa possibilidade, quando o fato a ser discutido se tratar de crime ambiental.

3 CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS

A ação penal pode ser classificada como pública condicionada, incondicionada ou privada, considerando a razão da tutela jurisdicional invocada ou a razão da pretensão (LIMA, 2019, p 242)

3.1 Ação penal pública condicionada

Tem-se nesta espécie de ação penal duas características pertencentes a ela, ou seja: ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça.

Nesse sentido, diante do que já foi tratado acerca da ação penal pública, torna-se relevante citar sobre a condição de procedibilidade o qual o membro do MP submete-se para que então possa exercer sua legitimidade perante este tipo de ação. Contudo, a de mencionar que, em regra, a ação penal pública sempre será considerada incondicionada, com exceção dos casos que estiverem previstos de modo diverso em lei.

Dessa forma, depreende-se a respeito o mencionado no art. 24, do CPP:

> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

3.1.1 Da representação

Outro ponto importante a ser tratado é sobre a falta de representação, ainda que a denúncia tenha sido oferecida. Esta situação é possível, desde que posteriormente, o ofendido venha a apresentar sua representação perante o juízo, respeitando o prazo normal para oferecimento da representação, de 06 (seis) meses, conforme menciona o art. 38, do CPP.

Todavia, acerca da representação, não há uma formalidade a ser seguida para sua apresentação, bastando tão somente que haja a descrição da intenção do ofendido em ver o possível culpado ser processado. Nesse sentido, frisa-se o entendimento jurisprudencial no sentido que é aceitável o registro de ocorrência efetuado em sede policial, desde que nele descreva a intenção do ofendido.

Outra condição importante acerca do assunto, é quanto a indivisibilidade dos autores do fato, pois diante do oferecimento da representação, quando feito em relação a um dos autores do fato, a representação também deverá ser oferecida em

relação aos demais. Pois, dessa forma, o que prevalece é que a representação se baseia na condição do fato, não dos agentes.

Contudo, acerca do que foi tratado no parágrafo anterior, esta condição não se estende ao MP, pois a ele prevalece o princípio da divisibilidade, ou seja, a possibilidade que o *parque*t possa oferecer denúncia tão somente contra algum dos autores, sem que haja a necessidade de oferecer contra os demais.

Com relação à representação feita pelos menores de 18 anos, há entendimento de que este não tem legitimidade para oferecê-la, sendo esta possibilidade estendida ao seu representante legal, desde que os interesses deste não colida com os daquele, situação em que o juiz deverá nomear curador especial para o menor de idade, modo igual ocorre caso este não possua representante.

Ponto importante também a ser tratado acerca da ação penal condicionada, é no que tange a situação de falecimento do ofendido. Nesse sentido, deverá atentar-se para a aplicação do artigo 24, §1º, do CPP, em que figura a ordem de legitimados para dar prosseguimento a ação, sejam eles: Cônjuge, ascendente, descendente e irmão, nessa ordem.

3.1.2 Da retratação

Ainda quanto a representação na ação penal pública condicionada, ressalta-se acerca da possibilidade de retratação da ação, ou seja, destaca-se na possibilidade do ofendido desistir de dar prosseguimento à busca pela culpabilidade do possível acusado. Frisa-se que a retratação só é possível ocorrer até o oferecimento da denúncia.

Menciona-se, ainda, acerca da possibilidade de representação da representação. Ocorre nos casos em que o ofendido dá início à ação, mas logo após desiste de dar prosseguimento a ela.

Entretanto, cabe mencionar que esta retratação não é cabível nas ações que caibam à requisição do Ministério da Justiça.

3.1.3 Prazos

Com relação ao prazo para o oferecimento deste tipo de ação, deve ser respeitado o prazo de 06 (seis) meses, começando a fluir a partir do momento que o

ofendido venha a ter conhecimento do autor do crime. No caso do ofendido se tratar de pessoa menor de idade, o prazo para sua retratação começará a ocorrer a partir do momento que alcançar a maioridade, 18 anos. Já com relação aos legitimados do §1º, do art. 24, do CPP, este prazo começa a fluir do óbito do ofendido.

Acerca dos prazos para representação, menciona-se com relação ao prazo para requisição do Ministro da Justiça, pois diferente da representação, aqui não há prazo estipulado, podendo ocorrer a qualquer momento, enquanto não haja a extinção da punibilidade. Ainda, com relação à requisição, prevalece o entendimento que não cabe retratação, por não possuir prazo decadencial.

3.2 Ação penal pública incondicionada

Como dito anteriormente, no ordenamento processual penal brasileiro, há entendimento que a ação pública penal incondicionada se trata de regra, cabendo sua titularidade ao Ministério Público, conforme dispõe o art. 129, I, da CF.

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Seguindo, o §2º, do art. 24, do CPP, estabelece que, tratando-se de crimes praticados em detrimento de bens da União, Estados e Municípios, a ação penal sempre será pública.

Admite-se nesta espécie de ação a possibilidade de qualquer pessoa possa invocar a atuação do MP, conforme previsto no art. 27, do CPP. Todavia, ressalta-se que este dispositivo não se aplica à ação pública condicionada.

Todavia, entende-se que alguns princípios devem ser seguidos na ação penal incondicionada, quais sejam: obrigatoriedade, indisponibilidade, oficialidade e divisibilidade.

Como já mencionado anteriormente, acerca da indisponibilidade presente na ação penal condicionada, aqui na incondicional prevalece a divisibilidade, ou seja, o MP não fica restrito a renunciar ou oferecer a denúncia contra todos os autores do fato, devendo ele analisar, primeiramente, questões de indícios mínimos de autoria e materialidade do crime.

Dessa forma, diante da inexistência destes requisitos mínimos, o MP poderá requerer o arquivamento do Inquérito Policial, consequentemente, não oferecerá a ação penal, pois estes requisitos antecedem o oferecimento da ação penal.

Contudo, há, ainda, a possibilidade de o juiz não concordar com o pedido de arquivamento do MP. Prevalecendo esta situação, conforme art. 28, do CPP, o juiz poderá remeter o caso ao Procurador Geral de Justiça, a quem caberá decidir se o arquivamento deverá prosperar ou não.

> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador- geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

3.2.1 Prazos

Conforme disposto no art. 46, do CPP, a denúncia poderá ser oferecida pelo MP no prazo de 05 (cinco) dias, nos casos em que o réu se encontre prezo, ou no prazo de até 15 (quinze) dias, situação em que o réu se encontre solto.

Contudo, atenta-se ao fato que, não implica nulidade da denúncia nos casos em que o MP não ofereça a denúncia dentro dos prazos ofertados acima, pois há tal possibilidade enquanto não há a extinção da punibilidade do crime.

3.2 Ação penal privada exclusiva

Diferentemente do que ocorre nas ações penais mencionadas anteriormente, aqui não há que se falar na prevalência do interesse público, mas tão somente no interesse pessoal do ofendido de ter a apuração do crime e o processamento do infrator.

Todavia, nesta ação também há a necessidade de que alguns princípios devam ser observados para a sua admissibilidade, quais sejam: indivisibilidade, disponibilidade e oportunidade.

Com relação ao principio da indivisibilidade, entende-se que o ofendido não pode oferecer a queixa em razão de apenas um acusado, situação que ocorre diferente quando o titular da ação for o Ministério Público, já tratado anteriormente.

Dessa forma, neste tipo de ação, não há a obrigatoriedade para que o ofendido ajuíze a ação penal, contudo, caso ofereça, a queixa deverá ser contra todos os acusados, não permitindo o fracionamento de infratores, sob pena da caracterização da renúncia com relação àqueles que não foram incluídos no polo passivo da ação penal, artigos 48 e 49, do CPP.

Quanto ao principio da oportunidade, reforça-se o que foi dito no parágrafo anterior, em que o ofendido não é obrigado a oferecer a queixa contra o autor do delito, devendo para tanto, aquele analisar as questões de conveniência para o ajuizamento da ação.

Tratando-se da disponibilidade, ao contrário do que ocorre em relação ao MP, que não pode desistir da ação penal, aqui na ação priva o ofendido poderá desistir da ação já proposta, conforme o art. 51, do CPP.

3.2.1 Legitimados para propor a ação penal privada

Conforme dispõe o art, 44, do CPP, a queixa, em regra, será oferecida pessoalmente pelo ofendido, permitindo, contudo, que ela possa ser oferecida por procurador, desde que este disponha de procuração com poderes específicos para tanto.

Todavia, há, ainda, a possibilidade que outros “estranhos” possam figurar no polo ativo da ação penal no lugar do ofendido. Tal situação ocorre diante do falecimento do ofendido, na qual deverá ser analisada a ordem de legitimados, quais sejam: cônjuge, ascendente, descendente e irmão.

3.2.2 Prazo da ação penal privada

O direito de queixa possui prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar da data em que o ofendido vier a saber quem é o autor do crime. Importante ressaltar entendimento do STF, no sentido de que caso o ofendido tenha oferecido a queixa dentro do prazo, contudo diante de juiz incompetente, o prazo decadencial será interrompido, pois neste caso não se caracteriza a inércia do ofendido.

Com relação ao prazo para os legitimados, o início do prazo deverá ser contado de modo diverso dependendo da situação. A primeira, deverá ser observado o prazo do ajuizamento da ação, em que deverá ocorrer no prazo de 06 meses, sob pena de

perempção. No segundo requisito, se refere ao caso do ofendido já tiver falecido, neste caso o prazo será também de 06 meses, contados da data do seu falecimento.

Ressalta-se que, no ultimo caso tratado, acerca da ação ser prosseguida pelos legitimados, este prazo não inicia do zero, cabendo aos legitimados o prazo que ainda faltava para o ofendido.

3.2.3 Renúncia, perempção e perdão

Conforme menciona o artigo 49, do CPP: *Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.* Assim, entende-se que só poderá ocorrer a renúncia até o oferecimento da queixa, podendo ser ela tanto tácita ou expressa.

Oferecida a queixa, poderá ocorrer o perdão do ofendido, com previsão legal no art. 51, do CPP. Como o próprio nome já diz, o perdão poderá ser ofertado pelo ofendido, após oferecida a queixa. Todavia, ressalta-se que, uma vez oferecido o perdão a um dos querelados, este deverá se estender também em relação aos demais, não se estendo, contudo, àquele que recusar.

Com relação, ainda, ao perdão, será promovida a intimação dos acusados para, no prazo de 03 dias, manifestarem acerca da oferta, implicando o silêncio como aceitação. Ademais, permite-se, ainda, que o perdão possa ser aceito pessoalmente ou por procurador com poderes especiais.

Menciona-se, ainda, acerca da perempção, que implica na perda de prosseguir com ação, diante da negligencia ou inércia do ofendido, observados os critérios mencionados no art. 60, do CPP:

> Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal: I - quando, iniciada esta, o querelante **deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos**; II - quando, **falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade**, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo**, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias**, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36; III - quando o querelante deixar de comparecer, **sem motivo justificado**, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais; IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, **esta se extinguir sem deixar sucessor**. (grifo nosso).

3.3 Ação penal privada subsidiária da pública

Tal ação penal ocorrerá nas ações públicas que, diante da inércia do MP no oferecimento da ação, fica conferido ao ofendido o direito de oferecer a queixa, conforme previsto no art. 29, do CPP.

> Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Entretanto, é necessário que o ofendido respeite o prazo de 06 meses para o oferecimento da queixa, pois decorrido este prazo, aquele perde o direito de ajuizar a ação, fato que não ocorre com o MP, pois ainda que ele tenha mantido inerte, poderá oferecer a denúncia, ou a chamada por parte da doutrina de decadência imprópria.

Destaca-se que, na ação penal privada subsidiária da pública, não há a admissibilidade do perdão do ofendido, pois tal instituto somente encontra previsão diante das ações penais públicas.

3.3 Ação penal personalíssima

Esta ação se trata na verdade de uma ação penal privada, só que diferentemente do que já exposto anteriormente acerca desta, na ação personalíssima não há a previsão de mais legitimados que não seja o próprio ofendido. Ou seja, aqui não há que se falar na substituição do polo ativo por outra pessoa.

Assim, observa-se que, situações que caracterizam a impossibilidade de o ofendido prosseguir na ação penal, como ocorre no caso do seu falecimento, nada mais poderá ser feito a respeito, pois como dito acima, não a integração de legitimados nesta hipótese.

Esta regra também se estende quando o ofendido for menor de idade, não há a possibilidade que seu representante prossiga na ação no seu lugar, sendo que, neste caso, aguardar-se-á ele completar a maioridade para dar sequência na ação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme depreende-se do exposto, conclui-se que são diversas as peculiaridades a serem observadas diante das diversas espécies de açãopenal.

Ressalta-se, acerca da matéria importante que é ação penal, pois diante dela, há a presença da possibilidade que a justiça seja feita, ou seja, o Estado, garante ao ofendido o direito de movimentar o poder jurisdicional para fazer valer o seu direito, consequentemente, levando a reponsabilidade ao autor da infração penal.

Ademais, ficou também evidenciado no artigo a diferença entre as espécies da ação, que, em síntese, tem como titular da ação o Ministério Público, se tratando de ação penal pública, que caberá a ele, mediante o oferecimento da denúncia. Já com relação a ação penal privada, não há que se falar, necessariamente, em denúncia, mas sim em queixa, que pode decorrer do oferecimento pelo ofendido ou pelos legitimados que irão sucedê-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10.nov.2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 14.nov.2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em: 12. Nov. 2022.

CARVALHO, Guttierres Jordão de. **Ação penal. Disponível em: <** https://jus.com.br/artigos/64144/acao-penal > Acesso em: 14.nov.2022.

COLUNISTA PORTAL- EDUCAÇÃO. **Conceito e condições gerais da ação penal. Disponível em: <** https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/conceito-e-condicoes-gerais-da-acao-penal/37601 >. Acesso em: 12.nov.2022.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out.1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17.nov. 2022.

DIREITO NET**. Ação penal: conceito, classificação, condições da ação penal e princípios das ação penal pública incondicionada**. Disponível em: < https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/100/Acao-penal >. Acesso em: 17.nov.2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 7 . ed. rev., ampl. e atual. – Salvador : Ed. JusPodivim, 2019.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da ação penal: Conceito, espécies, características e princípios – Um olhar crítico sobre o instituto**. Disponível em: < https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#sent/p6?projector=1 > . Acesso em: 13.nov.2022.